LEI Nº 3.946/2024

DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçadas e drenados, sob pena de aplicação de multa (conforme Art. 21 e 24 da Lei Municipal nº 2685/2012 – Código de Posturas) a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração e Fazenda e, lançados na dívida ativa do referido imóvel.

Parágrafo Único. A penalidade a ser aplicada deverá ser estipulada analisando os seguintes critérios: extensão da área, condições de limpeza e higiene do local e o seu valor econômico.

Art. 2° - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3° - O proprietário terá prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para iniciar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4° - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5° - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Butiá, através de sua Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, ou preço praticado no mercado, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6° - A multa prevista no art. 1º, bem como eventuais despesas previstas no art. 5º, serão lançadas anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios infratores, e serão enviadas, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Parágrafo Único - A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Fazenda do Município e serão efetivadas nos termos do parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

Art. 7° - Será assegurado a parte infratora o exercício dos direitos constitucionais a ampla defesa e contraditório, mediante a abertura de expediente administrativo pelo interessado, que deverá proceder o protocolo de sua defesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único – Serão hipóteses excludentes de responsabilidade civil a culpa exclusiva de terceiros, desde que o agente não tenha concorrido e não possuía mecanismos de evitar os danos, bem como, a ocorrência de casos fortuitos e de força maior, devidamente comprovados pelo infrator.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 24 de janeiro de 2024.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 24 de janeiro de 2024.

PAULO WALLACE NUNES LOPES
Secretário Municipal de Administração